



## PROPOSTA DE LEI DAS FINANÇAS LOCAIS

## **1) RELATÓRIO DE FUNDAMENTAÇÃO**

### **I. INTRODUÇÃO**

1. A organização democrática do Estado ao nível local estrutura-se de acordo com o princípio da descentralização político-administrativa, que encontra nas Autarquias Locais, a forma expressiva da sua concretização, nos termos do n.º 1 do artigo 213.º da Constituição da República de Angola.
2. As Autarquias Locais são entes colectivos de base territorial, que têm como finalidades prosseguir e realizar a satisfação das necessidades colectivas das referidas circunscrições.
3. O modelo constitucional de implementação das Autarquias Locais obedece ao princípio do gradualismo, que se traduz na transferência progressiva de atribuições e competências dos órgãos centrais do Estado, para os órgãos das Autarquias Locais.
4. Para a implementação exitosa das Autarquias Locais é crucial a definição de um regime financeiro autárquico, que disponha sobre o orçamento, gestão patrimonial e a proveniência das receitas, bem como a prestação de contas, razão que justifica a proposta de Lei que ora se apresenta.

### **II. OBJECTIVOS A ATINGIR**

#### **A. Necessidade de Aprovação da Lei de Finanças Locais (LFL)**



5. Dar corpo ao disposto na Constituição da República de Angola, sobre a implementação do regime financeiro das Autarquias Locais.
6. Tipificar e definir o regime das finanças das autarquias locais, tendo em vista a justa repartição dos recursos públicos entre estas e o Estado.

#### **B. Condições prévias à implementação da LFL**

7. A efectiva implementação das Autarquias Locais, como pressuposto fundamental da aplicação das regras e princípios relativos às finanças autárquicas, na medida em que, somente o seu real funcionamento dá lugar aos factos que os normativos da proposta visam regular.

#### **C. Adequação ao Estágio de Desenvolvimento da forma de Estado em Angolana**

8. A presente proposta de lei visa introduzir, pela primeira vez, no ordenamento jurídico angolano, o regime das finanças locais, por força da institucionalização de um poder autárquico e representativo das populações locais.

### **III. PRINCÍPIOS**

9. O pacote legislativo de suporte às eleições autárquicas prevê, entre outras, a Lei de Finanças Locais, cuja concessão e substância não pode perder o enfoque gradualista de todo este processo. Deste modo, havendo iniciativas legislativas diversas para conceber uma Lei de Finanças Locais, importa estabelecer alguns princípios que devem nortear tal diploma. A proposta da

Lei de Finanças Locais deve dispor sobre um conjunto de princípios, nomeadamente:

- a) Legalidade;
- b) Estabilidade orçamental;
- c) Transparência;
- d) Justa repartição dos recursos públicos entre o Estado e as autarquias locais;
- e) Coordenação entre as finanças locais e finanças do Estado.

#### **IV. PODERES TRIBUTÁRIOS E TAXAS**

10. No domínio financeiro, verifica-se em diversos países uma clara adesão aos princípios da autonomia e da democracia local. Destes princípios decorre o direito das autarquias disporem de receitas próprias, de estabelecerem as taxas relativamente aos serviços prestados, em conformidade com a responsabilização directa dos órgãos locais perante os eleitores, bem como da participação destes na vida pública local.
11. Assim sendo, em termos de enquadramento, procuramos articular e harmonizar a Proposta de Lei sobre Finanças Locais com a legislação tributária vigente no País, pelo menos na parte que diz respeito aos princípios constitucionais da tributação, por forma a prevenir ou evitar conflitos de leis e evitar dúvidas, incompreensões e inconsistências junto dos contribuintes;
12. A coberto do princípio da legalidade fiscal a criação do imposto é feita por Lei da Assembleia Nacional, bem como a criação de

impostos que sejam sujeitas activos os órgãos do poder local são determinados por lei, ou seja, a Autarquia não tem o poder de criar impostos e definição dos elementos essenciais destes (neste sentido, vide n.º 1 e 3 do artigo 102 conjugado com a alínea o) do n.º 1 do artigo 165.º ambos da Constituição da República).

13. Com esta norma quis o Legislador constituinte evitar o surgimento de impostos com taxas completamente diversas, com consequências ao nível da consolidação da base tributária e bem como na consistência e coerência do sistema tributário.
14. Importa referir que nos países em que o poder de definir os elementos essenciais do imposto está acometido ao poder autárquico, verifica-se um fenómeno que é conhecido como concorrência fiscal prejudicial, ou guerra fiscal entre os municípios, no afã da atracção do investimento privado, prejudicando, deste modo, a necessária consistência e estabilidade do sistema tributário.
15. Neste contexto, os poderes tributários conferidos por lei às Autarquias não podem incluir a fixação de taxas concretas de impostos, bem como a concessão de benefícios fiscais, por força do princípio da legalidade fiscal, plasmado no artigo 102.º da Constituição da República.
16. No momento em que os padrões de melhoria do ambiente de negócios aconselham a baixa de taxas dos impostos e a intensidade da tributação sobre as empresas e as famílias, os estabelecimentos de derramas do imposto industrial superior a 1% sobre a colecta do imposto industrial ou outro imposto sobre rendimento que venha ser criado sobre a actividade comercial ou industrial das pessoas colectivas, pode contrapor todo o esforço

optimização e redução da carga tributária que está a ser projectado no âmbito do ajustamento pontual ao sistema tributário. Alias, julgamos mesmo mais consentâneo com o princípio do gradualismo de competência, a não liquidação de derramas da colecta do imposto industrial na fase inicial de implementação das Autarquias Locais.

17. Considerando a perspectiva de reforma estrutural do sistema tributário, é crucial levar-se em conta a evolução dos impostos sobre o património para o Imposto Único sobre o Património (IUP), bem como a evolução da taxa de circulação para Imposto sobre veículos automóveis.

## **V. RECEITAS**

18. Relativamente às receitas autárquicas, optou-se, primeiramente, por um regime de receitas próprias resultantes da criação e cobrança de taxas, licenças e aplicação de multas pelos órgãos da administração autárquica, bem como por um regime de consignação da percentagem de recursos financeiros provenientes da cobrança de impostos, semelhante ao modelo previsto do diploma sobre o Regime Financeiro Local, por julgamos ser uma solução mais vantajosa, ao menos do ponto de vista do montante por consignar.
19. No que toca às receitas provenientes da cobrança de tributos bilaterais como taxas, licenças e outros, entendemos que às Autarquias Locais compete a criação de taxas a cobrar pelos serviços prestados à comunidade, porém, em estrita observância ao estabelecido no regime geral das taxas autárquicas que vier a ser definido por Lei.

20. Afigura-se imperioso a aprovação, por parte da Assembleia Nacional de um Regime Jurídico das Taxas Autárquicas, tendo em atenção a necessidade destas taxas estarem harmonizadas com os princípios constitucionais da proporcionalidade, proibição de excesso e da adequação, bem como a princípio do benefício, evitando, deste modo, a aprovação de Taxas autárquicas com características típicas de impostos, assentes na capacidade contributiva do sujeito e não na natureza e dimensão do serviço prestado.
21. Tendo em conta que já existem fundos de financiamento da administração local, com as mesmas finalidades, redistribuição equitativa do rendimento nacional, com um regulamento sobre o respectivo modo de organização e funcionamento, nada obsta a sua aplicação às autarquias, com as devidas adaptações.

## **VI. REGIME DE CRÉDITO**

22. Considerando que a actividade creditícia das instituições bancárias e afins, provoca um impacto sobre a oferta da moeda, atendendo o nível e a dinâmica do endividamento público e seu efeito sobre a gestão da inflação, os esforços de consolidação fiscal não podem permitir que o regime financeiro das Autarquias Locais inclua a possibilidade de as mesmas recorrerem ao endividamento público por sua iniciativa. Com a grande dificuldade de gestão financeira e regularidade contabilística que existe no país, o endividamento público descentralizado, e permitido por uma Lei de Finanças Locais iria agravar a dívida pública que pode atingir níveis insuportáveis de gestão, face aos poucos recursos disponíveis na Tesouraria Nacional. Alias, a questão do endividamento das Autarquias Locais é dos temas

mais discutidos e preocupantes nas finanças públicas dos Estados modernos, sendo que eles representam, em regra, passivos contingenciais para o Estado. Nestes termos, o presente diploma assume a possibilidade de endividamento autárquico, mas mediante autorização tutelar, garantindo um controlo *apriori* da necessidade, pertinência e racionalidade do recurso ao instrumento da dívida.

23. O registo de instrumentos de crédito não centralizado nos órgãos de gestão das Finanças Públicas, levaria a atrasos significativos na prestação da Conta Geral do Estado e poderia levar ao enfraquecimento do *rating* do país, agora que está exposto a avaliação sistemática decorrente da emissão de Eurobonds nos mercados internacionais. Assim, todo e qualquer endividamento público deve ser aprovado pelo órgão de Tutela.
24. O desenvolvimento socioeconómico do país impõe a organização da Administração Pública para um modelo de Autarquias Locais. O funcionamento destas entidades administrativas é baseado num conjunto de leis que fundamentam a sua actividade e o financiamento das suas operações. Por esta razão, a existência de uma Lei de Finanças Autárquicas é uma realidade incontornável que deve estar compatibilizada com a Lei do OGE, Código Geral Tributário, e os demais diplomas legais que dispõem sobre matéria fiscal e financeira, com vista a garantir consistência e coerência sistemática.

## **2) SUMÁRIO A PUBLICAR NO DIÁRIO DA REPÚBLICA**

Eis o sumário que deverá constar da I.ª Série do Diário da República (DR):



“Lei n.º /2018:

“Aprova a Lei das Finanças Locais”

### **3) NECESSIDADE DA FORMA PROPOSTA PARA O DIPLOMA**

A presente iniciativa legislativa é apresentada ao abrigo do n.º 4 do artigo 167.º, do n.º 2 do artigo 165.º e n.º 3 do artigo 217.º todos da Constituição da República de Angola (CRA), sob a forma de proposta de lei.

### **4) LEGISLAÇÃO A REVOGAR**

Em função da aprovação e entrada em vigor da Lei das Finanças Locais nenhum acto legislativo em vigor deverá ser expressamente revogado.

### **5) ARTICULAÇÃO COM O PROGRAMA DE GOVERNO 2017 – 2022**

O Programa de Governação 2017 – 2022 inclui a realização de eleições autárquicas, reafirmando o princípio do gradualismo na sua implementação. O Programa prevê, igualmente, a institucionalização de um poder autárquico forte e representativo das populações locais, e dos interesses próprios.

Em função do referido programa, pretende-se alinhar os objectivos regulatórios em matéria das finanças locais sobre os princípios de autonomia financeira local, regras orçamentais, receitas e repartição dos recursos públicos, às especificidades do processo de criação de uma independência e poder local que ficaria melhor provida com a criação de autarquias.

### **6) NOTA PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Eis o teor dos comunicados que se aconselha que sejam dirigidos aos órgãos de Comunicação Social:



“O Presidente da República apreciou, em reunião do Conselho de Ministros, para envio à Assembleia Nacional, a Proposta de Lei das Finanças Locais. Esta proposta visa introduzir, pela primeira vez, no ordenamento jurídico angolano, a descentralização das finanças públicas de suporte ao financiamento do poder autárquico”.

## **7) ESTRUTURA FORMAL DA PROPOSTA DA LEI DAS FINANÇAS LOCAIS**

A proposta de Lei das Finanças Locais contém 7 capítulos e 28 artigos. Neste contexto, a proposta de Lei das Finanças locais, apresenta a seguinte estrutura formal:

- **Capítulo I, sobre as Disposições Gerais;**

Artigo 1.º (Objecto)

Artigo 2.º (Âmbito)

Artigo 3.º (Princípio da autonomia financeira autárquica)

Artigo 4.º (Princípios e regras orçamentais)

- **Capítulo II, sobre as Receitas das Autarquias Locais;**

Artigo 5.º (Receitas das autarquias locais)

Artigo 6.º (Taxas)

Artigo 7.º (Derrama)

Artigo 8.º (recurso ao crédito)

Artigo 9.º (alienação de bens)

- **Capítulo III, Repartição dos Recursos Públicos;**

Artigo 10.º (Consignação de receita do Orçamento Geral do Estado)



Artigo 11.º (Transferência financeira para as autarquias)

- **Capítulo IV, Elaboração do Orçamento;**

Artigo 12.º (Elaboração e aprovação)

Artigo 13.º (Atrasos na aprovação do orçamento)

Artigo 14.º (Revisões e redistribuições orçamentais)

- **Capítulo V, sobre a Execução do Orçamento;**

- *Secção I*

Artigo 15.º (Execução orçamental)

Artigo 16.º (Realização de despesa)

- *Secção II*

Artigo 17.º (Alterações orçamentais)

- **Capítulo VI, Fiscalização e Responsabilidade Orçamental;**

Artigo 18.º (Fiscalização Orçamental)

Artigo 19.º (Incumprimento e responsabilização)

Artigo 20.º (Fiscalização)

Artigo 21.º (Responsabilidade pela execução orçamental)

Artigo 22.º (Tutela inspectiva)

Artigo 23.º (Publicidade)

- **Capítulo VII, sobre as Disposições Finais.**

Artigo 24.º (Despesas com pessoal)

Artigo 25.º (Direito transitório)

Artigo 26.º (Municípios não incluídos no processo de implantação das autarquias)

Artigo 27.º (Duvidas e omissões)

Artigo 28.º (Entrada em vigor)



**REPÚBLICA DE ANGOLA**  
**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**Lei n.º \_\_\_\_/18**

**de \_\_\_\_ de \_\_\_\_**

Considerando que a Constituição da República de Angola proclama o princípio da autonomia financeira local;

Havendo a necessidade de se definir um regime financeiro próprio das autarquias locais, de modo a assegurar que as mesmas estejam dotadas de um património autónomo e receitas próprias;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos dos artigos 165.º, n.º 2 e 221.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**CAPÍTULO I**

**(Disposições Gerais)**

**ARTIGO 1.º**

**(Objecto)**

A presente Lei estabelece o regime financeiro e patrimonial das Autarquias Locais.

**ARTIGO 2.º**

**(Âmbito)**



A presente Lei é aplicável às Autarquias Locais.

### ARTIGO 3.º

#### **(Princípios da autonomia financeira autárquicas)**

1. As Autarquias Locais têm património e finanças próprios, cuja gestão compete aos respectivos órgãos.
2. A autonomia financeira das autarquias locais assenta, designadamente, nos seguintes poderes:
  - a) Aprovar e modificar os orçamentos e outros documentos previsionais;
  - b) Aprovar os documentos de prestação de contas;
  - c) Arrecadar e dispor de receitas das taxas, tarifas e preços por eles cobrados;
  - d) Dispor das receitas fiscais próprias e das que lhes sejam consignadas nos termos da Lei;
  - e) Ordenar e processar as despesas legalmente autorizadas; e
  - f) Adquirir, administrar e alienar o seu próprio património, bem como aquele que lhes for afecto.
3. São nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que envolvam a criação de impostos e a definição dos seus elementos essenciais.
4. São igualmente nulas as deliberações de qualquer órgão das autarquias locais que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei.

## ARTIGO 4.º

### **(Princípios e regras orçamentais)**

1. As autarquias locais estão sujeitos às normas, aos princípios e as regras de anualidade, unidade, universalidade e equilíbrio e da contabilidade pública.
2. O orçamento é unitário e universal e compreende todas as despesas e receitas das autarquias.
3. O Orçamento é anual, sem prejuízo de possibilidade de nele serem integrados programas e projectos que implicam encargos plurianuais.
4. O princípio da não consignação não se aplica às receitas tributárias legalmente destinadas as Autarquias Locais.
5. Deve ser dada adequada publicidade aos orçamentos e outros instrumentos previsionais depois de aprovado pelo órgão deliberativo.
6. O ano financeiro coincide com o ano civil, podendo o orçamento ser modificado através de alterações e revisões nos termos da presente lei.

## CAPÍTULO II

### **Receitas das autarquias locais**

## ARTIGO 5.º



## **(Receitas das Autarquias Locais)**

Constituem receitas das autarquias locais:

- a) O produto da cobrança dos impostos sobre o património localizados no respectivo território, designadamente, o Imposto Predial Urbano, Imposto de Sisa, Taxa de Circulação ou outros que os venham substituir;
- b) O produto da cobrança de derramas lançadas nos termos do artigo 7.º;
- c) O produto da cobrança de taxas resultantes da concessão de licenças e de taxas e tarifas pela prestação de serviços pelas Autarquias;
- d) O produto da cobrança de encargos de mais-valias destinados por lei a Autarquia;
- e) O produto de multas fixadas por lei, regulamento que caibam ao município;
- f) O rendimento de bens próprios, móveis ou imóveis, por eles administrados, dados em concessão ou cedidos para exploração;
- g) A participação nos lucros de sociedades e nos resultados de outras entidades em que a Autarquia tome parte;
- h) O produto de heranças, legados, doações e outras liberalidades a favor da Autarquia;
- i) O produto da alienação de bens próprios, móveis ou imóveis;
- j) Outras receitas estabelecidas por lei a favor das Autarquias.

## ARTIGO 6.º

### **(Taxas)**

As autarquias podem, nos termos da lei , cobrar taxas ou tarifas:

- a) Realização de infra-estrutura urbanísticas;
- b) Concessão de licenças de loteamento, de execução de obras particulares, de ocupação da via pública por motivo de obras e de utilização pública;
- c) Ocupação no domínio público e aproveitamento dos bens de utilização pública;
- d) pela prestação de serviços ao público por parte dos funcionários das autarquias :
- e) pela concessão de licenças concedidas pelo autarquia;
- f) pela prestação de serviço público, em diversos domínios;
- g) pela concessão de licenças resultantes da ocupação ou desocupação de Mercados e Feiras;
- h) pela aferição e conferição de pesos, medidas e aparelhos de medição;
- i) pelo estacionamento de veículos em parques ou outros locais a esse fim destinado;
- j) pela autorização para o emprego de meios de publicidade destinados a propaganda comercial;
- k) pela utilização de quaisquer instalações destinadas ao conforto, comodidade ou recreio público;

- l) pelo enterramento, concessão de terrenos e uso de jazigos, de ossários e de outras instalações em Cemitérios Municipais;
- m) pelo licenciamento Sanitário das instalações;
- n) pela prestação de outros serviços municipais.

#### ARTIGO 7.º

##### **(Derrama)**

1. As autarquias podem lançar anualmente uma derrama, até o limite máximo de 1% sobre a colecta do Imposto Industrial, que proporcionalmente corresponda ao rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos que exerçam, a título principal uma actividade comercial, industrial ou prestação de serviço.
2. Nos casos de actividades estritamente agrícolas, silvícolas e piscatórias, a derrama não pode exceder 0,5% sobre a colecta do imposto industrial dos contribuintes que se preencham os pressupostos de incidência previsto no número anterior.
3. A deliberação sobre o lançamento derrama deve ser comunicada pelo órgão executivo da autarquia ao órgão das finanças competente no prazo da entrada em vigor da Lei do Orçamento Geral do Estado de cada Exercício, sob pena de a derrama não ser liquidada nem cobrada no ano em causa.
4. O produto das derramas cobradas será transferido para a autarquia dentro dos 30 dias seguintes ao do apuramento.

#### ARTIGO 8.º

##### **(Recurso ao Crédito)**



1. As autarquias locais podem, mediante autorização tutelar, contrair empréstimos junto de quaisquer instituições financeiras autorizadas por lei a conceder créditos.
2. O endividamento das autarquias orienta-se por princípios de rigor e eficiência prosseguindo os seguintes objectivos:
  - a) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização
  - b) Não exposição à riscos excessivos.
3. Os empréstimos a contrair pelas autarquias são de médio e longo prazo.
4. Os empréstimos a contrair pelas autarquias locais, não podem ser de montante médio anual exceder 10% das receitas provenientes das participações das autarquias locais nos fundos.
5. Compete à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, aprovar o recurso pela Autarquia ao crédito, devendo essa autorização ser sujeita à ratificação pelo Presidente da República, podendo este delegar a competência, no prazo de 15 dias, findos os quais sem pronunciamento, se presume concedida.
6. A proposta da Câmara Municipal, quando se refira a crédito, é obrigatoriamente acompanhada de informações que incluam, necessariamente:
  - a) A demonstração, de forma inequívoca e verificável por entidade externa, da relevância do investimento e a capacidade de reembolso por parte da Autarquia;
  - b) Um mapa demonstrativo da capacidade de endividamento da Autarquia, nomeadamente os encargos com juros e

amortização do capital de cada um dos empréstimos não reembolsados e sua incidência anual num horizonte de cinco anos.

7. Os encargos anuais com amortizações e juros de crédito de médio e longos prazos, incluindo os dos empréstimos obrigacionistas, não podem exceder o maior de um dos seguintes limites:
  - a) 5% do valor das receitas correntes, incluindo as transferências a que a Autarquia tem direito nos termos da presente Lei;
  - b) 25% do valor dos investimentos realizados pelo Município no ano anterior.
8. Os empréstimos municipais podem também ser garantidos por aval do Estado quando seja demonstrada cabalmente a viabilidade dos projectos de investimento a que se destinam e a Autarquia requerente demonstre uma situação financeira e de tesouraria saudáveis.
9. Para efeitos do disposto no número anterior, a autarquia requerente do aval deve apresentar ao Titular do Poder Executivo um estudo técnico-económico e financeiro do projecto de investimento e da sua situação financeira relativamente aos três últimos exercícios, bem como um orçamento previsional para os três anos subsequentes.

#### ARTIGO 9.º

#### **(Alienação de bens)**

A alienação de bens patrimoniais das autarquias locais faz-se nos termos da Lei dos Contratos Públicos e da legislação aplicável à

alienação do património do Estado, bem como, com as devidas adaptações, o disposto na Lei das Privatizações.

### CAPÍTULO III

#### **Repartição dos recursos públicos**

##### ARTIGO 10.º

##### **(Consignação de receita do Orçamento Geral do Estado)**

Para efeitos da presente Lei, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, ficam consignados às Autarquias Locais, os recursos financeiros provenientes dos impostos seguintes:

- a) 70 % do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por conta própria;
- b) 70% do Imposto sobre o Rendimento do Trabalho por conta de outrem;
- c) 50% do Imposto Industrial;
- d) 80% do imposto sobre as sucessões e doações;
- e) 60% do imposto de consumo, com a excepção do imposto de consumo arrecadado nas importações.

##### ARTIGO 11.º

##### **(Transferências financeira para as autarquias)**

1. São anualmente inscritos no Orçamento Geral do Estado o montante das transferências correspondentes às receitas que

dizem respeito ao valor percentual remanescente dos impostos referidos no artigo 10.º da presente lei.

2. É criado o fundo de equilíbrio nacional anualmente dotado no Orçamento Geral do Estado pela transferência de um montante para assegurar a justa repartição dos recursos a correcção de desigualdades entre as autarquias locais.
3. É criado o fundo de equilíbrio municipal com o objectivo de reforçar a coesão municipal e promover a correcção das assimetrias em benefícios das autarquias menos desenvolvidas e cuja fonte de financiamento é determinada por diploma próprio.

#### CAPÍTULO IV

#### **Elaboração do Orçamento**

#### ARTIGO 12.º

#### **(Elaboração e aprovação)**

1. A proposta de orçamento municipal para o ano económico seguinte é elaborada pelo Presidente da Câmara Municipal e submetida à assembleia municipal correspondente a proposta orçamental até 15 de Novembro do ano anterior ao da sua vigência.
2. O orçamento engloba as receitas e despesas, o qual deve reflectir as políticas, os objectivos, as metas e as actividades a serem desenvolvidas de acordo com o plano de actividades.
3. A proposta de orçamento a submeter à aprovação da Assembleia Municipal deve conter a respectiva proposta de deliberação, os mapas orçamentais e ser acompanhadas de anexos informativos.
4. A proposta da deliberação deve conter:



- a) as condições de aprovações dos mapas orçamentais e as normas necessárias para orientar a sua execução;
  - b) a indicação das fontes de financiamento;
  - c) todas as outras medidas que se revelem indispensáveis à correcta gestão orçamental da autarquia para o ano económico a que o orçamento se destina.
5. A Assembleia Municipal delibera sobre a proposta do respectivo orçamento até 15 de Dezembro do ano anterior ao da sua vigência.
  6. Aprovado o orçamento da autarquia, a Assembleia Municipal não pode tomar iniciativas que envolvam o aumento das despesas ou a diminuição das receitas.

#### ARTIGO 13.º

##### **(Atrasos na aprovação do orçamento)**

1. Ocorrendo atraso na aprovação do orçamento, mantém-se em vigor o orçamento do ano anterior com as alterações que nele tenham sido introduzidas.
2. No mês seguinte à data da aprovação do orçamento serão efectuados acertos de verbas a que porventura haja lugar.
3. A não aprovação do orçamento até 31 de Março do ano em que o exercício tenha lugar, pode implicar a perda de mandato nos termos da lei.

#### ARTIGO 14.º

##### **(Revisões e redistribuições orçamentais)**



1. As revisões do orçamento autárquico obedecem, em tudo o que não contrarie o disposto nos números seguintes, aos princípios e regras vigentes para o Orçamento do Estado
2. Em nenhum caso são permitidos:
  - a) mais que três revisões do mesmo orçamento anual;
  - b) transferência de verbas de despesas correntes para despesas de investimento e vice-versa;
  - c) transferência de verbas de despesas de bens e serviços para despesas de pessoal e vice-versa.

## CAPÍTULO V

### **Execução do Orçamento**

#### **Secção I**

#### ARTIGO 15.º

#### **(Execução orçamental)**

O órgão executivo da autarquia deve tomar as providências necessárias para que o orçamento municipal inicie a execução no início do ano económico a que se destina, devendo, no exercício do poder de execução orçamental, adoptar as deliberações necessárias que garantam o princípio da utilização racional das dotações orçamentais e o princípio da melhor gestão da tesouraria.

#### ARTIGO 16.º

#### **(Realização de despesas)**

1. A execução orçamental da despesa deve observar, sucessivamente, as etapas de cabimentação, de liquidação e de pagamento, devendo

a etapa de cabimentação ser precedida da geração do processo patrimonial, para as categorias de bens móveis, veículos, imóveis do Domínio Privado do Estado, Imóveis do Domínio Público e Activos Intangíveis.

2. Nenhuma despesa pode ser assumida, autorizada e paga sem que, para além de ser legal, se encontre suficientemente discriminada no orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimo, salvo, nesta última matéria, as excepções previstas na lei.
3. Excluem-se do regime duodecimal as despesas de investimentos.
4. As dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas, tendo em conta as alterações orçamentais que forem efectuadas ao abrigo do artigo 18.º.
5. As despesas a realizar com compensação em receitas legalmente consignadas poderão ser autorizadas até à concorrência das importâncias cobradas.
6. A utilização da rubrica exercícios findos só pode ser feita para registar despesas que nos anos anteriores tenham sido realizadas com respeito pelos princípios estabelecidos no presente artigo.
7. Não é permitida a realização de despesas em moeda estrangeira, nomeadamente despesas associadas ao início de obras, à celebração de contratos ou à aquisição de bens e serviços, salvo quando tais encargos tenham como base contrato celebrado com entidade não residente cambial, ou que, por circunstâncias que o justifiquem, resultem de autorização do órgão tutelar.

8. Não é permitida a celebração de contratos com entidades não residentes cambiais representadas por residentes cambiais e por estes interpostos, apenas com o fim de contratação em moeda estrangeira.
9. A eventual necessidade da actualização do valor da despesa variável cabimentada deve ser feita por aplicação da Unidade de Correção Fiscal (UCF) que estiver em vigor no período em que se efectuar o pagamento.
10. Sem prejuízo da autonomia local e sempre que se revelar necessário, a Assembleia Nacional aprova regras sobre a execução do orçamento autárquico.

## **Secção II**

### ARTIGO 17.º

#### **(Alterações orçamentais)**

1. No decurso da sua execução, os órgãos autárquicos podem alterar o respectivo orçamento através da inscrição ou de transferências de verba, nos termos dos números seguintes.
2. São da competência do órgão executivo as seguintes alterações orçamentais:
  - a) as transferências de dotações inscritas a favor de serviços que, no decorrer do ano económico, transitem de um departamento para outro;
  - b) a inscrição de dotações orçamentais relativas a donativos, internos ou externos, não previstos no orçamento;

- c) a inscrição ou reforço de dotações orçamentais por contrapartida em acréscimos de transferências do Estado que, à data da aprovação do orçamento, não estavam definitivamente fixadas;
3. As alterações referidas no n.º 2 devem ser publicitadas e publicadas nos termos da lei, no prazo máximo de sessenta dias a contar da sua aprovação.
  4. As alterações referidas nas alíneas do n.º 2 são comunicadas ao órgão deliberativo no prazo de quinze dias, a contar da data da sua aprovação.
  5. Quaisquer outras alterações ao orçamento da autarquia não previstas no n.º 2 só podem ser efectuadas através de orçamento rectificativo proposto pelo órgão executivo e aprovado pelo órgão deliberativo.
  6. O orçamento rectificativo deve, no que respeita às modificações introduzidas, conter a mesma estrutura de apresentação dos mapas e anexos informativos aprovados com o orçamento inicial.

## CAPITULO VI

### **Fiscalização e Responsabilidade Orçamental**

#### ARTIGO 18.º

#### **(Fiscalização Orçamental)**

1. O resultado da execução orçamental consta de balancetes trimestrais e da conta de gerência.
2. Se no decorrer do ano financeiro se verificar a substituição total da Câmara Municipal, deverão ser organizadas separadamente contas de gerência relativas ao período decorrido até a sua substituição

sem prejuízo anual, e devendo o encerramento das contas reportar-se nesta hipótese, à data em que se processa a substituição.

3. O Presidente da Câmara Municipal deve enviar regularmente à Assembleia Municipal os balancetes trimestrais relativos à execução orçamental elaborados pelos serviços competentes.
4. A conta de gerência autárquica abrange as contas de todos os serviços da autarquia que não tenham natureza, forma e designação de empresa municipal.
5. A conta de gerência autárquica deve ter uma estrutura idêntica à do orçamento municipal, sendo elaborado pela Câmara Municipal com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira.
6. A conta de gerência autárquica deve ser apresentada também sob forma consolidada.
7. A conta de gerência autárquica compreende:
  - a) O relatório do Presidente da Câmara Municipal sobre os resultados da execução orçamental;
  - b) Os mapas referentes à execução orçamental das receitas e despesas;
  - c) Os mapas relativos à situação de tesouraria;
  - d) Os mapas relativos à situação patrimonial;
  - e) A aplicação do produto de empréstimos;
  - f) A situação da dívida pública municipal;

- g) Os mapas de origem e de aplicação de fundos originais das receitas consignadas por lei e o destino dado a eventuais saldos;
- h) Os mapas de contabilização dos subsídios e participações recebidos do Estado e as respectivas aplicações de fundos.
8. A Câmara Municipal deve remeter à Assembleia Municipal, com o relatório e os mapas a que se refere o artigo anterior, todos os elementos necessários à justificação da conta apresentada.
9. A conta de gerência autárquica é elaborada pelo competente serviço da autarquia sob a responsabilidade do Presidente da Câmara, que a submeterá a Câmara Municipal para aprovação até o dia 1 de Março do ano seguinte a que respeitar.
10. A Câmara Municipal aprovará e apresentará a conta de gerência até final do mês de Março do ano seguinte àquele a se respeitar.
11. A Assembleia Municipal apreciará a conta de gerência na secção ordinária de Abril.
12. A conta de gerência autárquica será submetida, independentemente da sua apreciação pela Assembleia Municipal, a julgamento do Tribunal de Contas até ao final de Junho do ano seguinte àquele a que respeitarem.
13. No caso previsto no n.º 2 deste artigo, a respectiva conta de gerência será enviada ao Tribunal de Contas e ao Presidente da Republica conjuntamente com a conta de gerência anual.
14. O Tribunal de Contas julgará a conta de gerência autárquica dentro do prazo estipulado na lei e remetê-la-á, com o seu acórdão,

à Assembleia Municipal, bem como uma cópia ao departamento governamental que tutela os municípios.

15. O Presidente da Republica ,enquanto tutelar , das autarquias locais submete conjuntamente com a conta geral do Estado á Assembleia Nacional.

#### ARTIGO 19.º

##### **(Incumprimento e responsabilização)**

Quando as contas não tiverem sido apresentadas nos prazos estipulados ou não forem efectuadas de acordo com as regras e modelos estabelecidos, ou ainda quando tiverem graves irregularidades, o ordenador da despesa e o responsável pela área de administração e finanças ficam sujeitos à responsabilização administrativa, civil e criminal, bem como às sanções previstas na legislação em vigor.

## ARTIGO 20.º

### **(Fiscalização)**

1. A fiscalização administrativa e financeira da execução orçamental compete, além da própria Câmara Municipal, à Assembleia Municipal e órgão de tutela, nos termos de legislação aplicável.
2. A Câmara Municipal deve estabelecer e executar dispositivos permanentes de acompanhamento, avaliação e fiscalização orçamental e financeira pelo menos trimestralmente.
3. Para efeitos do disposto no número anterior, poderá a Câmara Municipal recorrer a serviços externos especializados através de contrato.
4. A Assembleia Municipal poderá deliberar o estabelecimento de dispositivos, pontuais e permanentes de fiscalização, que permitam o exercício adequado da sua competência, devendo a Câmara Municipal facultar os meios e informações necessários aos objectivos a atingir, de acordo com o que for definido pela Assembleia Municipal.
5. A Assembleia Municipal e a Câmara Municipal deverão estabelecer dispositivos pontuais ou permanentes de acompanhamento das actividades dos serviços municipais autónomos.
6. A fiscalização jurisdicional da execução orçamental compete ao Tribunal de Contas e é efectuada nos termos de legislação aplicável.

## ARTIGO 21.º

### **(Responsabilidade pela execução orçamental)**



1. Os responsáveis, funcionários e agentes administrativos das Autarquias Locais são responsáveis disciplinar, financeira, civil e criminalmente pelos seus actos e omissões de que resulte a violação das normas de execução orçamental e demais legislação aplicável.
2. A realização de despesas não inscritas no orçamento, ou que excedam as dotações orçamentais, bem como, a aplicação destas em fim diverso daquele para o qual foi autorizado é sancionada com o reembolso ao Estado, mediante descontos nos salários mensais dos responsáveis pela despesa, ou aplicação irregular, até ao limite mensal de 1/3 dos seus salários, sem prejuízo da aplicação de outras mediadas.

#### ARTIGO 22.º

#### **(Tutela inspectiva)**

1. A tutela inspectiva do poder executivo sobre as autarquias, em tudo o que se refere à gestão patrimonial e financeira, tem por objecto a verificação do cumprimento da lei no que se refere às seguintes matérias:
  - a) Plano de actividades;
  - b) Orçamento e sua execução;
  - c) Contabilidade;
  - d) Criação, liquidação e cobrança de receitas;
  - e) Endividamento;
  - f) Gestão patrimonial;

- g) Obrigações fiscais.
2. O Poder Executivo exercerá a tutela referida no número anterior através dos serviços competentes e em articulação com os serviços competentes do departamento governamental que tutela as autarquias.
  3. A inspeção a que se refere o número precedente será realizada ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que se justificar.

#### ARTIGO 23.º

#### **(Publicidade)**

As Autarquias Locais devem providenciar a publicação dos documentos que se revelem necessários para assegurar a adequada divulgação e transparência dos respectivos orçamentos em Jornal de Maior circulação na respectiva circunscrição geográfica ou em Boletim Oficial que eventualmente disponha.

#### CAPÍTULO VII

#### **Disposições finais**

#### ARTIGO 24.º

#### **(Despesas com pessoal)**

Os orçamentos autárquicos devem incluir as despesas com pessoal, incluindo as relativas a contratos de avença, tarefa e aquisição de serviços a pessoas singulares.

#### ARTIGO 25.º

#### **(Direito transitório)**

1. Mantêm-se em vigor até à respectiva substituição os diplomas legais vigentes publicados em execução de anteriores leis das finanças locais, na parte não contrariada pela presente lei.
2. O regime das derramas, previsto no artigo 7.º, fica suspenso até 2025.
3. A realização de investimentos públicos compreende a identificação, selecção, concepção e aprovação de projectos, o respectivo financiamento e execução, assim como a aquisição, contratação, manutenção, gestão e funcionamento dos equipamentos, e pode ser da competência quer da Administração Central, quer das Autarquias Locais, nos termos a definir pela presente lei.
4. Sem prejuízo dos domínios de investimento público cuja realização compete em exclusivo as Autarquias, a Administração Central pode realizar investimentos na área territorial daquelas, em coordenação e mediante acordo prévio celebrado com as entidades autárquicas, nos seguintes domínios:
  - a) Educação e Ensino:
    - Jardins-de-infância;
    - Escolas do ensino básico elementar;
    - Outras estruturas de apoio complementar a actividades educativas, nomeadamente, nos domínios da acção-social escolar e ocupação dos tempos livres.
  - b) Cultura, Tempos Livres e Desportos:
    - Bibliotecas, Museus Municipais e Centros Culturais;

- Protecção do património paisagístico, urbanístico e etno-cultural do município;
  - Instalações para a prática recreativa e desportiva de interesse municipal;
- c) Saúde e Segurança Social:
- Centros de Saúde.
- d) Saneamento Básico:
- Sistemas municipais de abastecimentos de água;
  - Sistemas de recolha de lixo e limpeza pública.
5. Os organismos da Administração Central, responsáveis pela execução dos investimentos públicos cuja competência passa, nos termos da lei, para as autarquias, deverão fornecer aos órgãos executivos municipais todos os detalhes técnicos relativos a planos, projectos e estudos que respeitem aos territórios dos municípios, devendo prestar-lhes o correspondente apoio técnico ao longo dos três anos subsequentes a entrada em vigor da presente lei.
6. Os investimentos públicos em curso a data da primeira instalação das Câmaras Municipais serão concluídos pelas entidades que os iniciaram, podendo a execução dos mesmos ser acompanhados pelas Câmaras Municipais se estes se inscreverem no âmbito das suas competências exclusivas de investimentos.

#### ARTIGO 26.º

**(Municípios não incluídos no processo de implantação das autarquias)**



Os municípios que se encontram, na fase experimental, incluídos no processo de implementação das autarquias locais devem beneficiar, com as necessárias adaptações, do regime previsto na presente Lei, incluindo o acesso aos fundos de equilíbrio.

ARTIGO 27º

**(Dúvidas e omissões)**

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 28.º

**(Entrada em vigor)**

O presente diploma entra em vigor no exercício económico de 2020.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, Luanda, aos ..... de .....  
de 2018

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*

Publique-se.

O Presidente da República,

**JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO**